

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.028 - MS (2021/0025578-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **ALTAIR PEREIRA GUIMARAES**
AGRAVADO : **CLAUDIONOR DA SILVA**
AGRAVADO : **JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
OUTRO NOME : **JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO**
AGRAVADO : **NIVALDO RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADO : **ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPÓSITO DE TURISMO RURAL E BAIXO IMPACTO DO DANO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal local manteve a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de demolição das edificações erguidas pelos apelados, ora agravados, bem como da recomposição da vegetação, porque se convenceu de que, além do baixo impacto ambiental, as construções erguidas em área de preservação permanente, ou seja, sem observar a distância mínima de 50 metros do rio, serviam "ao propósito de turismo rural" e estavam enquadradas "na previsão do art. 61- A, § 1º, do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012)."

3. Hipótese em que o acolher da tese recursal de que "o imóvel não é vinculado a qualquer atividade de turismo, ou seja, é utilizado apenas para lazer dos recorridos e familiares, não havendo de se falar sequer em turismo rural, até sob pena de banalizar o conceito de turismo", reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 22 de novembro de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.825.028 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0025578-2

Número de Origem:

0800435-95.2014.8.12.0015 0800435-95.2014.8.12.0015/50003 ARE 08004359520148120015
0800435952014812001550004 8004359520148120015 800435952014812001550003 800435952014812001550004

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES

AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA

AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

OUTRO :
NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO

AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES

AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA

AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

OUTRO :
NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO

AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 21/06/2022.

Brasília, 21 de junho de 2022

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0025578-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.825.028 /
MS

Números Origem: 0800435-95.2014.8.12.0015 0800435-95.2014.8.12.0015/50003 ARE
08004359520148120015 0800435952014812001550004 8004359520148120015
800435952014812001550003 800435952014812001550004

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825028 - MS (2021/0025578-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **ALTAIR PEREIRA GUIMARAES**
AGRAVADO : **CLAUDIONOR DA SILVA**
AGRAVADO : **JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
OUTRO NOME : **JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO**
AGRAVADO : **NIVALDO RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADO : **ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EDIFICAÇÃO ERGUIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPÓSITO DE TURISMO RURAL E BAIXO IMPACTO DO DANO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. O Tribunal local manteve a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de demolição das edificações erguidas pelos apelados, ora agravados, bem como da recomposição da vegetação, porque se convenceu de que, além do baixo impacto ambiental, as construções erguidas em área de preservação permanente, ou seja, sem observar a distância mínima de 50 metros do rio, serviam "ao propósito de turismo rural" e estavam enquadradas "na previsão do art. 61- A, § 1º, do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012)."

3. Hipótese em que o acolher da tese recursal de que "o imóvel não é vinculado a qualquer atividade de turismo, ou seja, é utilizado apenas para lazer dos recorridos e familiares, não havendo de se falar sequer em turismo rural, até sob pena de banalizar o conceito de turismo", reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios constantes dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por ausência de nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 609/612).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que houve ofensa ao disposto nos arts.489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II do Código de Processo Civil/2015.

Aduz, ainda, que o referido verbete sumular não se aplica ao caso, pois "restou incontroverso nos autos a construção de rancho de lazer sem natureza de utilidade pública ou interesse social, em área de preservação permanente, em flagrante violação às Leis Ambientais." (e-STJ fls. 618/641).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 644/647, com pedido de imposição de multa.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

De fato, não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade da norma invocada.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal,

visando à mera rediscussão do mérito da causa, dado seu caráter excepcional" (AR 5.696/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 07/08/2018). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR 5.306/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/09/2019).

De fato, no acórdão que examinou os embargos de declaração, deixou anotado que "as casas construídas pelos embargados serviam ao propósito de turismo rural, não seria necessário que o órgão julgador tivesse de enfrentar, ponto a ponto, o conteúdo da jurisprudência do STJ sobre o não enquadramento das casas de veraneio na hipótese do art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, especialmente por não se tratar de precedente obrigatório." (e-STJ fl. 481).

No mérito, a Corte local atestou que "o imóvel objeto de questionamento, embora não vinculado formalmente a algum empreendimento comercial, serve ao propósito de turismo rural, o que pode ser enquadrado na previsão do art. 61- A, § 12, do Novo Código Florestal(Lei n. 12.651/2012)" e, com isso, manteve "a sentença, no ponto em que julgou improcedente o pedido de remoção das construções, bem como da recomposição da vegetação, tendo em vista o seu baixo impacto ambiental, sendo suficiente a vedação determinada pelo Juízo singular, pertinente às novas intervenções." (e-ASTJ fls. 438/439).

Nesse contexto, discordar do julgado recorrido, para entender que "o imóvel não é vinculado a qualquer atividade de turismo, ou seja, é utilizado apenas para lazer dos recorridos e familiares, não havendo de se falar sequer em turismo rural, até sob pena de banalizar o conceito de turismo" (e-STJ fl. 627), não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.4. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a hipótese dos autos se enquadra na

autorização do art. 61-A, §1º, da Lei n. 12.651/2012 e os danos ambientais não foram comprovados. Rever referida conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1.904.270/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0025578-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.825.028 / MS**

Números Origem: 0800435-95.2014.8.12.0015 0800435-95.2014.8.12.0015/50003 ARE
08004359520148120015 0800435952014812001550004 8004359520148120015
800435952014812001550003 800435952014812001550004

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Manoel Erhardt

Superior Tribunal de Justiça

(Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.028 - MS
(2021/0025578-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** contra decisão proferida pelo Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, mediante a qual se conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, com fundamento na ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como na incidência do óbice constante da Súmula n. 07 desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, padecer o acórdão recorrido de vício integrativo, consubstanciado em omissões quanto ao enquadramento do empreendimento titularizado pelos Agravados nas exceções legais que autorizam a intervenção ou supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), e, ainda, acerca dos documentos juntados aos autos, notadamente o “Termo de Declarações”, no qual uma das partes demandadas admite o uso do bem imóvel irregularmente construído apenas para lazer.

Alega, outrossim, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto “[...] restou incontroverso nos autos a construção de rancho de lazer sem natureza de utilidade pública ou interesse social, em área de preservação permanente, em flagrante violação às Leis Ambientais”

(fl. 625e).

Assevera, ademais, que “[...] os recorridos utilizam a referida área para fins de lazer, com evidente prejuízo e comprometimento do equilíbrio ecológico, causando danos a toda a coletividade em prol de seus exclusivos interesses pessoais, não havendo de se falar em atividade de turismo nos moldes do previsto no art. 61-A da Lei nº 12.651/12, a qual, segundo entendimento da Corte local, poderia justificar a legalidade de tal intervenção” (fl. 632e).

Com impugnação (fls. 644/648e), na sessão de julgamento realizada em 13.09.2022, o Sr. Relator apresentou voto, negando provimento ao Agravo Interno.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detenção.

É o relatório.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Da violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015

No tocante ao suscitado malferimento ao art. 1.022 do estatuto processual, o Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem não examinou as teses concernentes à utilização do imóvel construído em APP para atividades de turismo rural, circunstância autorizadora da intervenção antrópica no local, bem como à confissão, em Termo de Declarações juntado aos autos, do uso exclusivamente recreativo do imóvel.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em

Superior Tribunal de Justiça

que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

À vista disso, com a devida vênia do Sr. Relator, penso assistir razão ao *Parquet* quanto à violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, especificamente no que atine ao exame dos documentos alegadamente comprobatórios do uso do imóvel apenas para lazer de seus proprietários.

Com efeito, tal omissão foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem, nos seguintes termos (*sic*; fl. 458/459e):

De fato, é de se notar que o autor da Ação Civil Pública juntou diversos documentos comprovando que, diverso do que consta no Aresto, a edificação não serve ao turismo, sendo um desses documentos o Termo de Declarações prestadas pelo embargado Altair Pereira Guimarães confessando expressamente que utiliza o imóvel apenas para seu desfrute, senão vejamos o que consta do documento de p. 73-74:

[...]

Outrossim, há nos autos também documento referente a uma fiscalização realizada no local onde consta que a “Área que foi invadida e atualmente é comercializada por contrato particular de compra e venda, muitas casas são apenas para lazer, são poucos os pescadores profissionais que residem no local, muitos deles são zeladores das casas” (p. 45, destacamos).

Note-se que todas as argumentações dos Parquet de primeira e segunda instâncias acerca de tais fatos não foram, com a devida vênia, devidamente examinadas, não tendo o Desembargador-Relator fundamentando seu entendimento do porquê considerou que o imóvel destina-se à prática do turismo. Ao contrário, consignou apenas que “serve ao propósito de turismo rural, o que pode ser enquadrado na previsão do art. 61-A, § 12, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)”.

Superior Tribunal de Justiça

A despeito disso, o tribunal permaneceu silente (fls. 476/481e), quando deveria ter se pronunciado especificamente a respeito da suposta confissão acerca da fruição meramente recreativa do empreendimento (fl. 53e), nos termos em que apontada pelo ora Recorrente.

Observo tratar-se de questão relevante, oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizada, portanto, a omissão, como espelham os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, omisso o julgado embargado que não se atentou para a existência de repercussão geral sobre a matéria de fundo trazida nos autos, relativa ao alcance do art. 155, § 2º, III, da CF, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao ICMS, Tema 745, RE 714.139/SC.

3. Existência de decisão nos autos, proferida pela Vice-Presidência do Tribunal a quo, sobrestando o RE de fls. 444/477, pelo mesmo tema afetado à repercussão geral.

4. Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos para tornar sem efeitos os julgados de fls. 729/730 e 763/768, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.614.823/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE

CONSTATADA E NÃO SUPRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra o acórdão que reformou a sentença proferida nos autos, julgando procedente a pretensão deduzida na petição inicial da ação anulatória de débito fiscal ajuizada, bem como condenando a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015, sobre o valor do proveito econômico obtido, assim considerado o valor monetariamente atualizado do débito anulado.

II - A parte recorrente apresentou questão fática e jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, relativa ao fato de que o proveito econômico obtido na demanda, sobre o qual foram arbitrados os honorários advocatícios, compreende não apenas valor principal do débito anulado, monetariamente corrigido, mas também as multas e juros moratórios que seriam cobrados caso a anulação não ocorresse, contudo a referida questão não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem.

III - Não obstante a oportuna provocação, realizada por meio da oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido permaneceu omissivo, logo carente de adequada fundamentação, posto que o Tribunal de origem seguiu não se manifestando sobre a questão relevante ao deslinde da controvérsia suscitada pela parte.

IV - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez constatada relevante omissão no acórdão impugnado, irregularidade oportunamente suscitada, mas que não foi sanada no julgamento dos embargos de declaração contra ele opostos, fica caracterizada a violação do art. 1.022 do CPC/2015. Por sua vez, reconhecida a mencionada ofensa (ao art. 1.022 do CPC/2015), impõe-se a anulação da decisão proferida pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos declaratórios, com a devolução do feito ao Órgão Prolator, para que a apreciação dos referidos embargos de declaração seja renovada. Precedentes: REsp n. 1.828.306/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/11/2019; e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.322.338/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão integrativo, bem como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se manifeste, especificamente, sobre a questão articulada nos embargos declaratórios.

(REsp 1.889.046/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

Superior Tribunal de Justiça

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno, para **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja suprida a omissão, nos termos expostos.

Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais pontos suscitados no recurso.

É o voto.

Da não incidência da Súmula n. 07 desta Corte

Superado o reconhecimento do sobredito vício integrativo, passo ao exame da incidência do óbice da Súmula n. 07 deste Tribunal Superior ao caso em tela.

Em meu sentir, o deslinde da presente controvérsia – qual seja, o reconhecimento de obrigação de fazer concernente à demolição de imóvel construído em Área de Preservação Permanente (APP) e a recomposição da degradação –, reclama não o revolvimento de fatos e provas, mas, sim, a adequada reavaliação da *ratio decidendi* estampada no acórdão recorrido.

Isso porque, conquanto tenha consignado a ocorrência inequívoca de ilícito ambiental resultante da edificação irregular em espaço territorial especialmente protegido, e mesmo sendo *incontroversa a não vinculação das construções a nenhuma atividade econômica*, o tribunal de origem valorou as atividades empreendidas pelos particulares, qualificando-as como de *turismo rural*, aplicando, por conseguinte, a norma anistiadora do art. 61-A da Lei n. 12.651/2012, *in verbis* (fls. 438/439e):

É certo que está demonstrado que os apelados construíram habitações sem área de preservação permanente, ou seja, sem observar a distância mínima de 50 metros do rio, consoante as informações constantes da análise feita no âmbito do "Programa Rios Vivos", referente à Ficha Cadastral nº 499, Complexo Salobra (f. 41-52).

Todavia, também é incontroverso que as construções existem desde o ano de 2004 (f. 53), bem antes da elaboração da análise supra referida, feita em 2008, e que subsidiou o Inquérito Civil nº 012/2012 (f. 33-40).

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, o imóvel objeto de questionamento, embora não vinculado formalmente a algum empreendimento comercial, serve a ao propósito de turismo rural, o que pode ser enquadrado na previsão do art. 61-A, § 12, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), conforme a redação da norma em comento:

[...]

Por esta razão, diante da inovação legal que permite a manutenção da atividade desenvolvida até então, deve ser mantida a sentença, no ponto em que julgou improcedente o pedido de remoção das construções, bem como da recomposição da vegetação, tendo em vista o seu baixo impacto ambiental, sendo suficiente a vedação determinada pelo Juízo singular, pertinente às novas intervenções (destaques meus).

Nesse contexto, rogando vênias ao Sr. Relator, compreendo não incidir, na espécie, o óbice constante da Súmula n. 07/STJ, uma vez que a razão de decidir constante do acórdão recorrido está amparada, em verdade, *em juízo de valor sobre a caracterização do turismo rural – atividade sabidamente econômica –, para efeito de incidência da exceção estampada no art. 61-A do Código Florestal*, o qual assim dispõe:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Sublinhe-se, ademais, que, contrariamente à fundamentação esposada pelo tribunal local, ainda quando autorizada a continuidade de tais atividades, é obrigatória a recomposição parcial da vegetação nativa da APP, nos moldes dos §§ 1º a 4º do sobredito dispositivo.

Outrossim, oportuno destacar julgados análogos desta Corte, nos quais foi reconhecida a inaplicabilidade da “teoria do fato consumado” aos danos ambientais, não permitindo a manutenção de ranchos de pesca – também denominadas “casas de veraneio” – nessas áreas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO ÀS MARGENS DE RIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICAÇÃO. NOVA LEGISLAÇÃO.

TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que, em matéria ambiental, não há lugar para a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes.
3. Caso em que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público Catarinense contra proprietário de imóvel de dois pavimentos, erguido para fins comerciais a uma distância de 5 (cinco) metros das margens do Rio do Peixe, localizado no Município de Videira/SC, sem licença ou autorização prévia da municipalidade, a Corte a quo mitigou a proteção ao meio ambiente para impedir a demolição ordenada na sentença, reputando ser inaplicável ao caso o Código Florestal revogado (Lei n. 4.771/1965), então vigente, que estabelecia como não edificável a faixa de 30 (trinta) metros, e privilegiou a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), em que se estatua restrição de 15 (quinze) metros.
4. Considerou o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, que: a medida contrariava o princípio da proporcionalidade, já que o imóvel não era o único erguido em situação irregular, e sua remoção "em nada contribuiria ou muito pouco ajudaria no restabelecimento da flora nativa"; o dano ambiental não era recente "e não surgiu com a construção do imóvel do apelante" e havia no "município inúmeras construções na mesma situação, inclusive uma agroindústria, de modo que "determinar a demolição de todas em iguais condições, por respeito ao princípio da isonomia, em prol da recuperação da mata ciliar do Rio do Peixe, beira à insanidade".
5. Esta Corte Superior, em casos idênticos, rejeita a tese de situações consolidadas pelo decurso de tempo e repele a aplicação retroativa das disposições do Novo Código Florestal, por entender que, em matéria ambiental, adota-se o princípio tempus regit actum que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017, e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010).
6. Subsiste a determinação demolitória sentencial, mesmo aplicando-se a novel legislação ambiental invocada no presente recurso, pois as novas disposições também estabelecem como non edificandi a faixa mínima de 15 (quinze) metros das margens dos rios, distância ultrapassada pelo imóvel impugnado na ação.

7. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.363.943/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.11.2017, DJe de 15.12.2017 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ibama contra particulares e a Municipalidade de Pitimbu, Estado da Paraíba, pugnano por provimento judicial que proíba a ampliação e determine a demolição de construções ilegais em onze imóveis localizados na faixa marginal do rio Acaú. Entre as edificações contestadas, incluem-se bar, farmácia, casas de veraneio e residências familiares.

2. Os fatos e a ocupação irregular da Área de Preservação Permanente são incontroversos. Conforme apontou a Corte de origem, os prédios embargados "foram erigidos às margens do Rio Acaú, estando inseridos em Área de Preservação Permanente, por ofensa à distância mínima exigida para edificar-se nas bordas de rios". Em idênticos termos, a sentença, apoiada em perícia, confirma que as construções acham-se "'coladas' à margem do rio, invadindo, portanto, a Área de Preservação Permanente marginal aos cursos d'água" estabelecida pelo Código Florestal, em consequência causando 'dano ambiental também pelo lançamento de esgotos no Rio Acaú, sendo que a reversão dessa situação dependeria da demolição dos imóveis e da recuperação da vegetação no local'".

[...]

7. Na Área de Preservação Permanente estão proibidos usos econômicos diretos, ressalvadas hipóteses previstas em lista fechada, ou seja, estabelecidas por lei federal em sentido formal, como utilidade pública, interesse social, e ainda assim respeitados rígidos critérios objetivos de incidência e técnica hermenêutica (= interpretação restritiva). Para o STJ, "estando a construção edificada em área prevista como de preservação permanente, limitação administrativa que, só excepcionalmente, pode ser afastada (numerus clausus), cabível sua demolição com a recuperação da área degradada", haja vista contrariedade direta a dispositivos expressos do Código Florestal, que devem ser "interpretados restritivamente" (REsp 1.298.094/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.2.2016). Em sentido similar: "Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da Área de Preservação Permanente – APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social), submetidas a licenciamento" (AglInt no REsp 1.572.257/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.5.2019). Ou ainda: "De acordo com o Código Florestal brasileiro (tanto o de 1965, como o atual, a Lei 12.651, de 25.5.2012) e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária). Além disso, em se tratando de área de preservação permanente, a sua supressão deve respeitar as hipóteses autorizativas taxativamente previstas em Lei, tendo em vista a magnitude dos interesses envolvidos de proteção do meio ambiente" (REsp 1.362.456/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.6.20130, grifo acrescentado).

[...]

DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DIREITO A MORADIA

9. Entre os onze imóveis objeto da presente Ação Civil Pública, há casas de veraneio, bar e farmácia. É o conhecido artifício de que se servem grileiros ambientais, pelo qual o ilegal em grau máximo – nas APPs urbanas, verdadeira infantaria precursora de destruição, mas em rigor embrião de gentrificação imediata ou futura do terreno não edificável – lança mão da população de baixíssima renda como anteparo ético e de justiça social, pretexto esperto, mas vazio tanto de equidade como de legitimidade, destinado a sustentar e a reter, em proveito individual, comercial e de lazer, ocupações, construções e usos irregulares sobre espaços naturais

legalmente protegidos em favor da coletividade. Tudo agravado, na espécie dos autos, pela comprovação inequívoca de que várias das construções foram erigidas em violação não só à letra clara da lei, mas também em aberta desobediência a autos de infração e interdição emitidos pelo Ibama.

[...]

ADENSAMENTO POPULACIONAL, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E NON LIQUET AMBIENTAL

18. O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental.

19. Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental. Vale dizer: quanto mais ecologicamente arrasada a área, mais distante se posicionaria o guarda-chuva ambiental da Constituição e da legislação. Em realidade, o reverso do que normalmente se espera, na medida em que o já elevado número de pessoas em situação de miserabilidade ambiental há de disparar, na mesma proporção, esforço estatal para oferecer-lhes, por meio de ordenação sustentável do espaço urbano, o mínimo ecológico-urbanístico, inclusive com eventual realocação de famílias. O STJ não admite, em tema de Direito Ambiental, a incidência da teoria do fato consumado (Súmula 613). Na mesma linha, a posição do Supremo Tribunal Federal: "A teoria do fato consumado não pode ser invocada para conceder direito inexistente sob a alegação de consolidação da situação fática pelo decurso do tempo. Esse é o entendimento consolidado por ambas as turmas desta Suprema Corte. Precedentes: RE 275.159, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 11/10/2001; RMS 23.593-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 2/2/01; e RMS 23.544-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21.6.2002" (RE 609.748/RJ AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 23/8/2011).

[...]

23. Recurso Especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 1.782.692/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 13.08.2019, DJe de 05.11.2019 – destaques meus).

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas, *também envolvendo a construção irregular de imóveis às margens do Rio Miranda, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul*: REsp 1.827.087/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 03.08.2021; AREsp 2.022.098/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.06.2022; e REsp 1.931.429/MS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.08.2022).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno, para **CONHECER** do Recurso Especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0025578-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.825.028 /
MS

Números Origem: 0800435-95.2014.8.12.0015 0800435-95.2014.8.12.0015/50003 ARE
08004359520148120015 0800435952014812001550004 8004359520148120015
800435952014812001550003 800435952014812001550004

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa dando provimento ao agravo interno para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso

Superior Tribunal de Justiça

Especial, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que seja suprida a omissão, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1825028 - MS (2021/0025578-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **ALTAIR PEREIRA GUIMARAES**
AGRAVADO : **CLAUDIONOR DA SILVA**
AGRAVADO : **JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**
OUTRO NOME : **JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO**
AGRAVADO : **NIVALDO RODRIGUES FERREIRA**
ADVOGADO : **ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento na extensão conhecida.

O *Parquet* estadual reitera inicialmente a ocorrência de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015. Segundo afirma, no caso, a finalidade única da edificação na Área de Preservação Ambiental é servir ao lazer dos requeridos, e a Corte de origem não analisou seus argumentos a esse respeito. Na questão de fundo, declara não ser hipótese para a incidência da Súmula 7/STJ, razão pela qual compreende que a Corte de origem ofendeu os artigos 4º e 14 da Lei n. 6.938/1981, sendo de rigor a determinação de demolição das construções que se encontram em APP.

Com impugnação às fls. 644-648.

O Ministro Relator negou provimento ao agravo interno, aos seguintes fundamentos: (a) não ocorreu ofensa às normas que tratam da fundamentação do *decisum*; (b) a Corte de origem destacou que o imóvel serve ao propósito de turismo rural, nos termos do artigo 61-A, § 12, da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), e a revisão do aludido entendimento não diz com a valoração da prova, mas com o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por meio de voto-vista, a Ministra Regina Helena Costa divergiu do Relator ao reconhecer inicialmente a ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC. Assim, determina o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja feito novo exame dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet* estadual para que se esclareça suposta confissão dos proprietários do imóvel quanto à fruição meramente recreativa do empreendimento. Caso superada a preliminar, sua Excelência

compreende que o caso não enseja a incidência da Súmula 7/STJ, o que possibilitará o provimento agravo interno para que o recurso especial seja conhecido.

Pedi vista dos autos.

Com efeito, peço vênias à Ministra Regina Helena Costa, que inaugurou a divergência, mas acompanho o Ministro Relator, nos termos da fundamentação que passo a expor.

A questão central, segundo compreendido, gravita em torno de o imóvel, construído em parte sobre APP, ter por destinação o lazer dos requeridos e de suas famílias, conforme se extrai do recurso especial do *Parquet* estadual, à fl. 622.

Em nova leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, não evidencio a falta de fundamentação ou omissão a ensejar o retorno dos autos à Corte de origem.

Segundo consta expressamente no acórdão que julgou a apelação em sede de ação civil pública, as construções se amoldariam à finalidade de **turismo rural** prevista no art. 61-A, § 12, do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012). Confira-se (fls. 438-439):

Todavia, também é incontroverso que as construções existem desde o ano de 2004 (f. 53), bem antes da elaboração da análise supra referida, feita em 2008, e que subsidiou o Inquérito Civil nº 012/2012 (f. 33-40).

Ademais, o imóvel objeto de questionamento, embora não vinculado formalmente a algum empreendimento comercial, serve a ao propósito de turismo rural, o que pode ser enquadrado na previsão do art. 61-A, § 12, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), conforme a redação da norma em comento:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

(...)

§ 12 Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas." (destaques não originais)

Por esta razão, diante da inovação legal que permite a manutenção da atividade desenvolvida até então, deve ser mantida a sentença, no ponto em que julgou improcedente o pedido de remoção das construções, bem como da recomposição da vegetação, tendo em vista o seu baixo impacto ambiental, sendo suficiente a vedação determinada pelo Juízo singular, pertinente às novas intervenções.

Desse modo, com o devido respeito, a percepção que tenho é a de que não houve omissão ou falta de fundamentação nos acórdãos recorridos.

Por outro lado, entendo que o conhecimento do apelo nobre na questão de fundo, a fim de que se possa observar se as construções realmente servem ao turismo rural, nos termos do § 12 do artigo 61-A do Novo Código Florestal, ou não, impõe o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, peço as mais respeitadas vênias à divergência para acompanhar o Relator e negar provimento ao agravo interno do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0025578-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.825.028 /
MS

Números Origem: 0800435-95.2014.8.12.0015 0800435-95.2014.8.12.0015/50003 ARE
08004359520148120015 0800435952014812001550004 8004359520148120015
800435952014812001550003 800435952014812001550004

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : ALTAIR PEREIRA GUIMARAES
AGRAVADO : CLAUDIONOR DA SILVA
AGRAVADO : JORGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
OUTRO NOME : JORGE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : NIVALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES E OUTRO(S) - MS005480

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa,

Superior Tribunal de Justiça

negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.